

ACÇÃO RESCISÓRIA N.º 158 — CE.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva
Autores — Antonio Pontes de Carvalho e outros
Ré — União Federal

Acórdão

Ação rescisória. Julga-se decadente, desde que proposta para além do prazo estabelecido no art. 178, § 10, VIII, do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em dar pela decadência do pedido, sendo que o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello dava pela incompetência do Tribunal, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 5 de junho de 1967. —
Godoy Ilha, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Trata-se de ação rescisória com o objetivo de rescindir sentença do Juízo da Comarca de Maranguape (Estado do Ceará), prolatada em 28 de janeiro de 1942, que,

declarando jacente a herança de bens deixados por Capitulina Pontes, Arlindo Pontes e José Pontes de Souza, decretou a sua arrecadação, a fim de serem entregues à União, como de fato foram, segundo se depreende dos autos.

Citada a União, esta defendeu-se arguindo, em preliminar, a circunstância dêste Egrégio Tribunal para conhecer e julgar originariamente a ação rescisória, por se tratar de sentença de Juiz de Comarca de interior.

Como Relator, levei essa exceção ao conhecimento do Tribunal, para seu julgamento preliminar, mas por maioria de votos, decidi o Egrégio Plenário, nos termos do Acórdão a fls. 52: "Ação rescisória. Exceção e preliminares. A ação rescisória, da competência dos Tribunais, é processada e julgada em instância e audiência únicas, sem distinção entre exceção e mérito, para permitir mais de um momento de apreciação".

Proseguiu então o feito, oferecendo a União sua defesa a fls. 58, em que alinha as preliminares de decadência do direito à ação rescisória e da prescrição da ação. Foi aberta dilação probatória, tomando-se por precatória a prova testemunhal pedida pelos autores. Não falaram os autores em razões finais, falando apenas a Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sobre a matéria de competência do Tribunal Federal de Recursos já me pronunciei, no julgado de fls. 47, nos têrmos seguintes: “*O Sr. Min. Oscar Saraiva:* Sr. Presidente, tanto quanto possa ter certeza do assunto, êste já se tornou pacífico neste Tribunal, entendendo-se que é da competência do Tribunal Federal de Recursos processar e julgar ação rescisória quando as decisões rescindidas digam respeito ao interêsse da Fazenda Pública. Embora não conste de lei expressa, êsse entendimento resulta de jurisprudência tranqüila que se vem firmando, por se entender que os Juizes de Primeira Instância não são competentes para rescindir as próprias sentenças”.

A Emenda Constitucional n.º 16, de 1965, poderá dar margem a entendimento diverso, com a nova redação que, em seu art. 8.º, deu ao art. 104 da Constituição. Mas, no caso, entendo preventiva a jurisdição do Tribunal, que já conheceu e processou a causa.

Conhecendo pois da matéria, tenho como incurso em decadência

o pedido dos autores, eis que a sentença rescindenda foi proferida em 14 de abril de 1942 e a ação foi ajuizada em 4 de fevereiro de 1961, ou seja, 19 anos e 8 meses após. Ora, o prazo para a propositura da ação rescisória é de decadência, como bem sustenta Alexandre de Paula (*Processo Civil*, 8.º vol., pág. 4.087) oportunamente invocado pela Subprocuradoria-Geral da República, *verbis*: “O prazo para a propositura da ação rescisória é de decadência e não de prescrição. Como ensina Carpenter: “No direito anterior ao Código, a ação de que se trata tinha a prescrição ordinária de 30 anos: foi o erudito Conselheiro Rui Barbosa que, no Senado, introduziu a emenda que criou esta prescrição especial de cinco anos. Aceitando a emenda, assim se externou a Comissão Especial do Senado, no seu parecer: No cap. IV, dedicado aos Prazos da Prescrição, foram aceitas emendas cuja justificação parece dispensável, destacando-se a que se refere ao prazo de cinco anos para o direito de propor ação rescisória da sentença de última instância, providência há muito reclamada como garantia da propriedade e da estabilidade das decisões judiciais (*Manual*, vol. IV, Parte Geral, pág. 573). Por aí se vê que, restringindo o prazo a cinco anos para a propositura da ação rescisória, o que quis foi dar mais sólida garantia ao direito de propriedade e tornar mais estáveis e seguras as decisões judiciais, para que não ficassem ao sabor do tempo e à mercê das partes. Se o prazo não fôsse de decadência, mas sim de prescrição, nenhuma e inútil seria essa salutar pro-

vidência, certo que a interrupção da prescrição levaria êsse prazo ao tempo a que se procurou restringir, para evitar justamente a insegurança da propriedade e a instabilidade das decisões judiciais (Ac. das Câms. Cíveis Conjs. do T. J. de São Paulo, de 11-10-46, nos Embs. n.º 20.474, rel. Des. Camargo Aranha, *in Rev. dos Tribs.*, vol. 165, pág. 369)”.

Quando não decadente, prescrita estaria a ação, mesmo em se tratando de direitos reais, nos termos da nova redação ao art. 177 do Código Civil, cujo texto é o seguinte: “As ações pessoais prescrevem, ordinariamente em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes em quinze, contados da data em que poderiam ter sido postas”.

Pelo exposto, meu voto é para acolher as arguições de decadência e prescrição e por isso julgar os autores carecedores da ação.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Srs. Ministros, o eminente Min. Oscar Saraiva, relator do processo, resumiu a controvérsia nos seus pontos essenciais.

A referência, que vou fazer a detalhes, é apenas para nortear melhor o meu voto. Como se depreende do relatório trata-se de ação rescisória, visando processo judicial que, em Maranguape, no Estado do Ceará, em 1942, após justificada a ausência de Capitulina Pontes e outros, declarou vacantes os bens adquiridos por êles nos inventários de Antônio Ponte de Carvalho e Antônio Pinto de Sousa.

Os bens então foram deferidos à União, na conformidade do Decreto n.º 1.907, de 26 de dezembro de 1939 que, na época, tanta celeuma produziu nos Tribunais.

A dita sentença foi em seguida transcrita no registro de imóvel. Os autores alegam serem parentes sucessíveis das pessoas declaradas ausentes. A ação rescisória tem por fim obter a declaração de que a decisão rescindenda firmou-se sem estar exatamente demonstrada a morte dos ausentes. Ao lado disso, os autores também alegam que na data em que a sentença foi proferida, os bens, na conformidade da lei civil, já se achavam transferidos aos respectivos herdeiros.

Êste é, portanto, o resumo da controvérsia. O Sr. Min. Relator, ao apreciá-la, inicialmente pôs a preliminar da competência do nosso Tribunal. Se bem ouvi, S. Ex.^a achou que a competência do Tribunal estava fixada por prevenção, não obstante as determinações da Constituição atual. Divirjo de S. Ex.^a, embora sem maiores resultados no caso dos autos. É que, tanto a Constituição anterior, como a atual, atribuem competência a êste Tribunal, para julgar as ações rescisórias de seus acórdãos. A meu ver, portanto, não há inovação que importe em modificação de competência. O que prevalece agora é o que prevaleceu ontem. A competência dos tribunais decorre diretamente do art. 801 do Código de Processo Civil, que determina que a ação rescisória seja julgada em única instância pelo Tribunal competente, segundo a Lei de Organização Judiciária, e processada na forma co-

mum. Ora, segundo o Código de Processo, o julgamento da ação rescisória, seja qual fôr, compete aos órgãos de segunda instância, atuando como instância única. Ontem, aplicamos êsse dispositivo, ajustando nêlo o Tribunal Federal de Recursos, de criação posterior. Pelo que, também considero, independentemente de prevenção, o Tribunal Federal de Recursos competente para o julgamento do processo. Depois disso, há ainda consideração preliminar a ser feita: o Sr. Min. Relator pôs de saliente que a contestação argüira a caducidade do prazo para a ação rescisória, uma vez que o mesmo há muito estava decorrido. De fato, é o que se verifica limpamente no caso dos autos. Não há meio por onde se possa dizer que o prazo para a proposta da ação rescisória, de um processo de 1942, ainda possa subsistir. Ao lado disso, há, também, que se examinar, preliminarmente, o descabimento da própria ação rescisória. Basta a finalidade que os autores têm em vista. Não é possível propor ação rescisória por vários motivos: não só pela reivindicação exposta na inicial, como também porque, realmente, não se cuida de um processo judicial contencioso, a ser rescindido. Finalmente, quando nenhuma dessas considerações merecesse acatamento, ou tivesse procedência, ainda assim, o próprio direito pleiteado está prescrito; uma vez que a matéria tem, inegavelmente, como ponto de apoio, reivindicação de direito real, para o qual também o prazo prescri-

onal, em termos comuns, está decorrido. Por essas razões, acompanho o Sr. Min. Relator.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Sr. Presidente, *data venia* dos pronunciamentos que tenho ouvido até agora, aprendi que a lei de competência é universal. Quando ela estabelece a competência, estabelece de modo geral. Ora, se a lei de competência mesmo quando ordinária tem aplicação universal, que dizer-se quando ela é estabelecida na Constituição? A Constituição declarou que a nossa competência está restrita aos julgamentos das rescisórias dos nossos acórdãos.

Nestas condições, *data venia* dos pronunciamentos já proferidos, dou pela incompetência do Tribunal.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se pela decadência do pedido, sendo que o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello dava pela incompetência do Tribunal. Os Srs. Mins. Amâncio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henoch Reis e Henrique d'Ávila votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Djalma da Cunha Mello, respectivamente, por se encontrar licenciado e por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.